

A QUEM PERTENCE O DIREITO DE SUCESSÃO NO BRASIL?

TO WHOM BELONGS THE SUCCESSION RIGHT IN BRAZIL?

Ítalo Reis Gonçalves¹

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima²

Resumo

O direito de sucessão hobbesiano é fundamental para o exercício do poder soberano e determina qual forma de governo é adotada por cada Estado. Em uma democracia representativa, como é o caso do Brasil, o direito de sucessão se manifesta através do exercício, pelo povo, da prerrogativa de indicação dos candidatos a cargos eletivos e do direito ao voto. Assim, este trabalho, por meio de uma metodologia analítica, descritiva e avaliativa com base em pesquisa bibliográfica, investigação documental e estudo de casos, buscou desenvolver uma posição crítica acerca das principais particularidades do direito de sucessão perante o cenário jurídico-político brasileiro. Para tal, analisou-se a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) perante o Habeas Corpus 152.752/PA e o pedido de registro de candidatura 11532, respectivamente. Por fim, concluiu-se que o Judiciário, ao impedir a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2018 atuou como um agente político e usurpou o direito de sucessão e a soberania do povo brasileiro, fragilizando as bases democráticas nacionais e possibilitando a instauração de um governo de juízes: juristocracia, na qual qualquer questão política pode ser decidida pelo Judiciário.

Palavras-chave: Thomas Hobbes. Direito de sucessão. Poder soberano. Democracia representativa. Luiz Inácio Lula da Silva.

Abstract

The Hobbesian right of succession is fundamental to the exercise of sovereignty and determines which form of government is adopted by each state. In a representative democracy, as the Brazilian democracy, the right of succession is manifested through the exercise by the people of the right to vote. Thus, this paper, through an analytical, descriptive and evaluative methodology based on bibliographic research, documental analysis and case study, sought to develop a critical position about the particularities of the right of succession in the Brazilian legal-political scenario. To this end, the performance of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Electoral Court (TSE) before political questions about Luiz Inácio Lula da Silva's candidacy was analyzed. Finally, it was concluded that the Judiciary acted as a political agent, prevented Lula's candidacy in the presidential elections of 2018 and, consequently, usurped the right of succession and the sovereignty of the Brazilian people. This political reality weakened the national democratic bases and promoted the instauration of a government by judges and tribunals: a juristocracy, where any political controversy can potentially be decided by the will of the Judiciary.

¹ Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Graduado em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (Uni7). Advogado e pesquisador acadêmico nas áreas de Teoria da Constituição, Teoria da Democracia e Ciência Política, com ênfase no tema da Judicialização da Política. E-mail: italoreisgoncalves@gmail.com.

² Professor titular do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor). Procurador do Município de Fortaleza. Doutor em Direito (Rechtswissenschaft) pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: barreto@unifor.br.

Keywords: *Thomas Hobbes. Right of succession. Sovereignty. Representative democracy. Luiz Inácio Lula da Silva.*

1 Introdução

Thomas Hobbes (1588-1679), em seu “Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil” (1651), dispôs, prioritariamente, sobre o estado de natureza do homem e a necessidade de instauração de um pacto social para a conservação da vida humana e, conseqüentemente, de um estado de paz perpétuo.

No capítulo XIX dessa obra (“Das diversas espécies de governo por instituição, e da sucessão do poder soberano”), seção seminal para o presente trabalho, Hobbes trata sobre o direito de sucessão: a capacidade de perpetuar o poder soberano em caso de falta ou morte do soberano anterior. Nesse segmento, o autor conclui que, independentemente da forma de governo pactuada, o direito de sucessão, imprescindível para a manutenção do pacto social, deva-se concentrar nas mãos do soberano.

A ideia de direito de sucessão, desde a sua concepção no século XVII, passou por um dinâmico processo de evolução teórica e, atualmente, exerce um importante papel na construção e sedimentação das bases democráticas de diversas sociedades contemporâneas, inclusive a brasileira, cuja Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê o direito de sucessão – ainda que de forma indireta – no seu texto normativo. Mais: a constituição brasileira garantiu o *status* de direito fundamental ao direito de sucessão, demonstrando a importância atribuída a ele para a consolidação dos fins democráticos do País.

Entretanto, com a crescente atuação do Judiciário – em especial, do Supremo Tribunal Federal (STF) – na resolução de controvérsias políticas por meio da jurisdição constitucional, os direitos políticos fundamentais, como o sufrágio universal – cuja derivação é o direito de sucessão –, são afastados em nome de uma ilusória maior capacitação institucional advinda dos juízes e tribunais, e, conseqüentemente, a participação política popular é suprimida. Assim, o povo, soberano formal, torna-se incapaz de exercer o direito de sucessão, pois o Judiciário tomou tal prerrogativa para si, garantindo, desse modo, de acordo com os pressupostos teóricos hobbesianos, a sua condição como soberano material.

No contexto político brasileiro, a usurpação, pelo Judiciário, do direito de sucessão – e, como resultado, do poder soberano – pôde ser constatada em duas ocasiões complementares. Primeiramente, na atuação do Supremo Tribunal Federal perante o julgamento do *Habeas Corpus* 152.752/PA (HC 152.752/PA), que questionou a constitucionalidade da execução provisória da pena advinda da condenação, em segundo grau jurisdicional, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por corrupção e lavagem de dinheiro. Ao decidir pela constitucionalidade da execução provisória da pena, o STF minou a então futura candidatura, nas eleições presidenciais de 2018, do ex-presidente, um dos pré-candidatos de maior força política daquele ano. Segundamente, na atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) perante o julgamento do pedido de registro de candidatura nº 11532 de Lula. Ao decidir pela inelegibilidade do ex-presidente, o TSE impossibilitou o pleno exercício do direito ao voto dos eleitores de Lula e tomou, para si, a prerrogativa de indicação dos candidatos a cargos eletivos.

Isso posto, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: ao optar pela inelegibilidade de Lula nas eleições de 2018, o Judiciário brasileiro usurpou a soberania popular? Para tal, dois são os seus objetivos centrais: a) dispor sobre as principais questões teóricas relacionadas ao direito de sucessão proposto por Thomas Hobbes; b) investigar as atuações do STF no julgamento do HC 152.752/PA e do TSE no julgamento do pedido de registro de candidatura nº 11532, buscando relacionar as decisões judiciais que resultaram na inelegibilidade de Lula nas eleições presidenciais de 2018 e a limitação do direito de sucessão popular, imprescindível para a manutenção de uma democracia representativa.

Por fim, ainda é necessário destacar que este estudo se mostra relevante perante a proposta central da VI Jornada de Direitos Fundamentais: discutir e defender a efetivação dos direitos fundamentais perante a realidade jurídico-política da comunidade latino-americana, pois aborda, em seu cerne, a concretização – ou não – do direito de sucessão do povo brasileiro, derivação direta do sufrágio universal, resguardado pelo artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

2 Metodologia

O presente trabalho adota uma metodologia analítica, descritiva e avaliativa, valendo-se, prioritariamente, de análise bibliográfica (artigos, livros e periódicos), estudo de casos (HC 152.752/PA e pedido de registro de candidatura nº 11532) e investigação legislativa (arts. 1º e 14, CF/88) para desenvolver uma pesquisa verticalizada sobre a temática proposta. A abordagem sugerida é necessária para o estabelecimento de pressupostos teóricos essenciais, para a interpretação dos dados e posicionamentos doutrinários analisados e para a sintetização lógica das conclusões oferecidas.

Em um primeiro momento, este trabalho analisará, prioritariamente, os postulados teóricos desenvolvidos por Thomas Hobbes em seu livro “Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil” relacionados a “Estado”, “poder soberano” e “direito de sucessão”. Contudo, também serão abordadas, ainda que de forma periférica, obras essenciais para o estudo sobre jurisdição constitucional, soberania e democracia elaboradas por nomes como Barroso, Bodin, Hirschl, Tocqueville e Urbinati.

Em um segundo momento, este trabalho examinará os julgamentos do HC 152.752/PA pelo Supremo Tribunal Federal e do pedido de registro de candidatura nº 11532 pelo Tribunal Superior de Justiça, buscando: a) inicialmente, refletir sobre os argumentos utilizados pelo Judiciário para justificar a inelegibilidade de Lula; b) postumamente, dispor sobre o contexto jurídico-político do Brasil de 2018, quando dos julgamentos dos casos aqui propostos.

Em um terceiro momento, este trabalho investigará os artigos 1º e 14 da Constituição Federal de 1988 – que versam sobre aspectos relacionados a soberania popular, sufrágio universal e direito de sucessão – e também ponderará sobre como a decisão do Judiciário ante o HC 152.752/PA e o pedido de registro de candidatura Nº 11532 impactou a efetivação – ou não – desses direitos fundamentais perante a realidade brasileira.

3 O direito de sucessão em Thomas Hobbes

No capítulo XVII de “Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil”, Thomas Hobbes afirma que o Estado – Leviatã – é resultado de um pacto estabelecido, voluntariamente, entre todos os indivíduos

de uma sociedade que, através da transferência perpétua da totalidade do poder político para um indivíduo ou uma assembleia, visa à instituição de um poder comum capaz de defender o povo, evitar o estado de guerra e garantir, por meio do uso da força, o cumprimento comunitário das leis da natureza (justiça, equidade, modéstia, piedade, etc), ou seja: capaz de conservar a vida humana³. Para o autor, a instituição do pacto social e, conseqüentemente, de um Estado é fator necessário para a manutenção de uma qualidade de vida satisfatória para o homem, que, diferentemente de animais como as abelhas ou formigas, não é capaz de viver socialmente de forma natural, alheio a uma força extracorpórea que limite os seus atos vis e egoístas⁴.

A partir do pacto social, confere-se toda a força e poder a um sujeito ou a uma assembleia de sujeitos que possa reduzir as diversas vontades individuais, por pluralidade de votos, a uma só. Assim, os indivíduos abrem mão da sua liberdade e transferem os seus direitos de auto-governança a esse indivíduo ou a essa assembleia de indivíduos, que os representará politicamente. Os atos do representante político equivalem aos atos dos seus representados, não mais havendo uma distinção clara entre público e privado⁵. O detentor desse poder ilimitado e ininterrupto, então, é chamado de soberano, que possui o poder soberano. Os indivíduos representados por ele, por sua vez, são chamados de súditos, que se submetem à vontade do soberano, que, em última análise, são as suas próprias vontades⁶.

Visto isso, constata-se que a ideia de “poder soberano” é central para a adequada compreensão da obra hobbesiana. Contudo, Hobbes jamais ofereceu uma definição clara desse termo, fazendo-se necessário o desenvolvimento de um processo intelectual dedutivo para alcançar o sentido de “poder soberano” como proposto pelo autor.

Para Hobbes, poder soberano é aquele que emana do soberano. Ademais, o autor defende que soberano é aquele – indivíduo ou assembleia – que foi escolhido pela sociedade para resguardar e exercer, ininterruptamente, todo o poder político dos seus súditos, representando-os politicamente⁷. Dessa

³ HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

⁴ HOBBS, Thomas. 1997, p. 108.

⁵ HOBBS, Thomas. 1997, p. 109.

⁶ HOBBS, Thomas. 1997, p. 110.

⁷ HOBBS, Thomas. 1997, p. 109.

forma, conclui-se que, de acordo com os pressupostos hobbesianos, poder soberano consiste no poder absoluto e perpétuo que emana do representante político de uma sociedade.

A ideia de poder soberano de Hobbes se assemelha aos pressupostos teóricos de Bodin no sentido de que ambos o consideram como o poder absoluto e perpétuo depositado sobre um ou mais agentes⁸. Contudo, os dois divergem quanto à origem desse poder: Bodin defende que ele advém de Deus; Hobbes, por sua vez, defende que ele advém do pacto social.

No capítulo XIX de “Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil”, Hobbes dispõe que a forma de governo de uma sociedade é estabelecida a partir de quem detém o poder soberano: caso o poder soberano se concentre em apenas um sujeito, a forma de governo é a monarquia; caso o poder soberano se concentre em uma assembleia composta por um pequeno número de sujeitos, a forma de governo é a aristocracia; caso o poder soberano se concentre em uma assembleia composta pela totalidade de sujeitos de uma sociedade, a forma de governo é a democracia⁹¹⁰.

Ademais, uma vez que o poder soberano recai sobre um sujeito ou uma assembleia de sujeitos, fadados à mortalidade, mostra-se necessário que, para a conservação do estado de paz advindo do pacto social, tomem-se medidas que garantam a eternidade artificial da vida do soberano¹¹. Ou seja: visando à manutenção e prolongação do Estado, faz-se imprescindível a garantia da capacidade de perpetuar o poder soberano em caso de falta ou morte do soberano anterior.

Essa eternidade artificial ou capacidade de perpetuar o poder soberano é o que se chama de direito de sucessão. Quando o soberano falta ou morre, um novo representante político deve tomar o seu lugar, e quem detém o poder de escolha do novo soberano é o titular do direito de sucessão¹².

Dessa forma, Hobbes afirma que não existe forma perfeita de governo em que o direito de sucessão não pertença ao soberano. Caso o direito de

⁸ BODIN, Jean. Os seis livros da República – Livro Primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

⁹ HOBBS, Thomas. 1997, p. 118.

¹⁰ Hobbes afirma que não existe nenhuma outra forma de governo além da monarquia, aristocracia e democracia. Todas as outras denominações, como “tirania” ou “oligarquia”, consistem em tentativas ideológicas ou políticas de deslegitimar as formas de governo tradicionais. HOBBS, Thomas. 1997, p. 118.

¹¹ HOBBS, Thomas. 1997, p. 123.

¹² HOBBS, Thomas. 1997, p. 123.

sucessão se encontre sob a guarda de um indivíduo ou uma assembleia que não seja o soberano, este poderá retomar o poder para si a qualquer momento; caso o direito de sucessão não se encontre sob a guarda de ninguém, o Estado estará dissolvido, achando-se os homens, novamente, no estado de natureza¹³. Assim, em uma monarquia, o direito de sucessão deposita-se em um sujeito; em uma aristocracia, o direito de sucessão deposita-se em uma assembleia composta por um pequeno número de sujeitos; em uma democracia, o direito de sucessão deposita-se em uma assembleia composta por todos os sujeitos de uma sociedade¹⁴.

Por fim, Hobbes defende que, em uma democracia, como não há a possibilidade de toda a assembleia detentora do poder soberano vir a faltar ou morrer (caso isso ocorresse, deixaria de existir a própria multidão a ser governada e, conseqüentemente, a necessidade de instituição a manutenção de um Estado), as questões relacionadas ao direito de sucessão não têm lugar¹⁵.

Entretanto, aqui, cabe uma crítica – e uma extrapolação – aos pressupostos hobbesianos: parece que, ao versar sobre o direito de sucessão em uma democracia, o autor considerou apenas as particularidades políticas de uma democracia participativa, não previu as implicações diretas e indiretas dessa garantia em uma democracia representativa, na qual o povo exerce o seu poder soberano e o direito de sucessão ao indicar os candidatos a cargos eletivos e ao eleger os seus representantes através do exercício do direito ao voto. Em uma democracia representativa, o direito de sucessão não se manifesta com a falta ou morte do soberano; mas sim com a dos representantes políticos eleitos pelo povo.

Explique-se de forma mais minuciosa os pontos levantados acima: em uma democracia representativa, o povo, soberano, transfere, parcialmente, o exercício do poder político para os seus representantes¹⁶, que passam a atuar como ministros do soberano e a desempenhar aspectos do poder soberano de forma delegada e limitada. Quando um representante falta (por exemplo, em

¹³ HOBBS, Thomas. 1997, p. 123.

¹⁴ HOBBS, Thomas. 1997, p. 123.

¹⁵ HOBBS, Thomas. 1997, p. 123.

¹⁶ URBINATI, Natia. Representative Democracy: Principles and Genealogy. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

razão do fim do seu mandato) ou morre, o povo indica os candidatos a cargos eletivos e elege um novo representante. Eventualmente, esse novo representante faltará ou morrerá, e o povo, novamente, indicará os candidatos a cargos eletivos e elegerá um novíssimo representante – e assim sucessivamente –, o que dará continuidade ao exercício do poder soberano. Esse processo eletivo, então, resulta em uma eternidade artificial que garante a perpetuação do poder soberano, ou seja: resulta no direito de sucessão. Curiosamente, o próprio Hobbes parece coadunar com essa afirmação quando versa sobre a dinâmica política do governo de um monarca eletivo, no qual, quando o monarca falta ou morre, o soberano, visando à conservação do Estado, indica e elege um novo monarca e, conseqüentemente, eterniza o poder soberano¹⁷.

Isso posto, no Brasil, uma democracia representativa, o direito de sucessão é exercido pelo povo soberano por meio da indicação dos candidatos a cargos eletivos e da eleição dos representantes políticos (presidente da república, governadores, prefeitos, senadores, deputados e vereadores) pelo voto. Os direitos à indicação e ao voto, então, consistindo na manifestação do direito de sucessão em uma democracia representativa, garantem a capacidade do povo de perpetuar o poder soberano.

4 A quem pertence o direito de sucessão no Brasil?

Em abril de 2018, ao julgar o HC 152.752/PA, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da execução provisória da pena do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva advinda da sua condenação em segundo grau jurisdicional por corrupção e lavagem de dinheiro¹⁸. Assim, o STF minou as chances de Lula, um dos pré-candidatos de maior popularidade, concorrer às eleições presidenciais daquele ano – em setembro de 2018, o indeferimento da candidatura se confirmou com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral

¹⁷ HOBBS, Thomas. 1997, p. 119.

¹⁸ Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus 152.752/PA, 04 de abril de 2018. On-line: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

(TSE)¹⁹ –, e os eleitores do ex-presidente foram impedidos de votar no seu principal candidato.

Visto isso, o presente tópico, visando a elucidar se as ações do Judiciário usurparam a soberania popular, investigará as atuações do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 152.752/PA e do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do pedido de registro de candidatura n° 11532, buscando relacionar a incapacidade de Lula de participar das eleições presidenciais de 2018 e a limitação do direito de sucessão do povo brasileiro.

4.1 Os julgamentos do Habeas Corpus 152.752/PA e do pedido de registro de candidatura n° 11532

Em 04 de abril de 2018, poucos meses antes do período eleitoral daquele ano, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 152.752/PA, impetrado por Luís Inácio Lula da Silva, decidiu pela constitucionalidade da execução provisória da pena do ex-presidente advinda da sua condenação em segunda instância decretada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em razão da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Lula alegou, em sua defesa, que, quando determinou a execução provisória da sua pena, o colegiado do TRF-4 afrontou o princípio da presunção de inocência, albergado pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988²⁰. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu pela constitucionalidade da decisão de segunda instância a partir de uma interpretação extensiva do mesmo art. 5º, LVII, CF/88. O STF minou, assim, a participação de um dos pré-candidatos de maior popularidade nas eleições presidenciais de 2018²¹.

¹⁹ Superior Tribunal Eleitoral: Registro de Candidatura N° 11532, 01 de setembro de 2018. On-line: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-tse-lula-candidatura-barrada.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

²¹ Apesar da inelegibilidade de Lula ter sido determinada apenas no julgamento do pedido de registro de candidatura N° 11532 pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fundamentação dessa decisão elencou, como um dos motivos para o impedimento do ex-presidente, o fato dele se encontrar preso desde abril de 2018. Assim, constata-se que o julgamento do HC 152.752/PA desempenhou um papel determinante para a impossibilidade de participação de Lula nas eleições daquele ano.

Em 01 de setembro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o pedido de registro de candidatura nº 11532, requerido por Lula, decidiu pela inelegibilidade do ex-presidente nas eleições daquele ano em razão de incidência de cláusula impeditiva expressamente prevista no inciso E do artigo 1º da Lei Complementar Nº 64/2010²².

Lula alegou, em sua defesa, que a sua candidatura nas eleições presidenciais de 2018 era devida em âmbito nacional e internacional, uma vez que: o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou que o Estado brasileiro assegurasse o direito de participação do ex-presidente nas eleições até o trânsito em julgado da sua condenação penal; e as recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU possuem efeito vinculante perante o Judiciário. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que: as recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU não possuem efeito vinculante perante o Judiciário porque o Executivo não ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que fundamentou a decisão do órgão internacional; e os atos praticados por Lula se enquadram nas causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Nº 64/2010. O TSE, assim, indeferiu o pedido de registro de candidatura do ex-presidente.

4.2 A soberania usurpada

As decisões do Judiciário foram alvo de grande controvérsia não apenas no mundo jurídico. Atores políticos nacionais estiveram atentos a ela²³, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, a suposta “razão sem voto”²⁴, através do julgamento do HC 152.752/PA, e o Tribunal Superior Eleitoral, através do julgamento do pedido de registro de candidatura Nº 11532, influenciaram, diretamente, o principal processo democrático de uma república

²² Art. 1º São inelegíveis: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

²³ Pesquisa “O julgamento de Lula”, realizada pela Diretoria de Análises de Políticas Públicas (DAPP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). On-line: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20260/DAPP-Report-Julgamento-de-Lula.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, Número Especial, 2015, Brasília, p. 23-50.

presidencialista: as eleições presidenciais. Mais: o Judiciário delimitou o percurso democrático a ser seguido pelo Brasil sem sequer estabelecer um real diálogo com o povo, verdadeiro soberano²⁵. Nesse contexto, a interferência dos juízes e tribunais sobre questões políticas é chamada de judicialização da política²⁶, e esse processo exerce um papel crucial não apenas na modulação dos pilares jurídico-políticos nacionais²⁷, mas também na desestruturação democrática do País advinda do fim das ilusões constitucionais²⁸.

Dessa forma, ao julgar o HC 152.752/PA e o pedido de registro de candidatura Nº 11532, o Judiciário resolveu sozinho a seguinte controvérsia política nuclear: Lula poderia participar da corrida eleitoral de 2018? A resposta foi negativa.

Sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º²⁹, determina que o poder emana do povo, consolidando, no ordenamento jurídico-político pátrio, as ideias de soberania popular e de estado democrático de direito. Em seu artigo 14³⁰, por sua vez, a CF/88 determina que a soberania será exercida pelo sufrágio universal. Assim, é possível assumir que, no Brasil: a) a manutenção da democracia depende da soberania popular; b) a soberania popular depende do pleno exercício do direito ao voto do povo. Por dedução, então, a manutenção da democracia depende do pleno exercício do direito ao voto do povo.

Essa construção lógica se assemelha ao que já fez Hobbes. Para o autor: a) a forma de governo é estabelecida a partir de quem detém o poder soberano; b) apenas quem detém o poder soberano poderá exercer o direito de sucessão. Por dedução, então, a forma de governo é estabelecida a partir de quem exerce o direito de sucessão.

²⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. Do contrato social: ou princípios de direito político. São Paulo: RT, 2002.

²⁶ HIRSCHL, Ran. "The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide". Fordham Law Review, v. 75, n. 2, 2006, New York, p. 721-753.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. "Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática". [Syn]Thesis, vol.5, n. 1, 2012, Rio de Janeiro, p. 23-32.

²⁸ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. "O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?" Revista Direito e Práxis, Ahead of print, 2018, Rio de Janeiro.

²⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³⁰ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]

Como já exposto no tópico 3 deste trabalho, a prerrogativa de indicação dos candidatos a cargos eletivos e o direito ao voto do povo são a manifestação do direito de sucessão em uma democracia representativa, como o Brasil. Assim, caso essas garantias não sejam exercidas pelo povo soberano, as bases democráticas brasileiras ruem, e instaura-se uma forma de governo anômala, cuja aparência é democrática, mas a essência, despótica.

Isso posto, em 2018, quando o Judiciário, através dos seus instrumentos próprios (em especial, do controle de constitucionalidade), atuou politicamente e determinou a impossibilidade da candidatura de Lula nas eleições presidenciais daquele ano, não apenas obstaculizou o pleno exercício do direito ao voto popular – uma vez que a parte da população brasileira composta pelos eleitores do ex-presidente não pôde votar no seu candidato principal –; mas também tomou, para si, a prerrogativa de indicação dos candidatos a cargos eletivos – uma vez que só tem o pedido de candidatura deferido quem o Judiciário autorizar –, o que, em última análise, transferiu o direito de sucessão do povo, soberano legítimo, para o Judiciário, soberano usurpador.

Essa realidade brasileira resulta em uma contradição institucional: enquanto a Constituição Federal de 1988 preconiza que a soberania emana do povo, a atuação política do Judiciário usurpa o direito de sucessão do povo e, conseqüentemente, concentra o poder soberano nas figuras dos juízes e tribunais.

Visto isso, a soberania popular consiste em mera formalidade constitucional, pois, materialmente, quem detém a soberania é quem exerce o direito de sucessão: o Judiciário. Assim, como não há povo soberano; mas sim juízes e tribunais soberanos, não há o que se falar em democracia brasileira; mas sim em juristocracia³¹ brasileira, uma forma de governo na qual juízes decidem, potencialmente, todas as controvérsias políticas que moldam as bases sociais³².

³¹ HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

³² TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracy in America*. 10. ed. Vintage Books, 1961.

5 Conclusão

O presente trabalho, a partir do estabelecimento dos seus pressupostos teóricos e do desenvolvimento dos seus argumentos, convergiu em três conclusões principais.

Primeira: analisando os pressupostos teóricos de Thomas Hobbes em seu “Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil”, concluiu-se que as noções de “poder soberano”, “direito de sucessão” e “formas de governo” estão interligadas por um forte liame subjetivo. O poder soberano, responsável pela formação do Estado e pela manutenção de uma boa qualidade de vida do homem, manifesta-se através do exercício do direito de sucessão, que visa à instituição de uma eternidade artificial que perpetue o a vida soberano. Ademais, a forma de governo de um Estado será determinada a partir de quem concentra o poder soberano e detém o poder de sucessão. Assim, caso o direito de sucessão não se concentre nas mãos do soberano, o Estado ruirá.

Segunda: direcionando uma visão crítica sobre os pressupostos teóricos hobbesianos, constata-se que, em uma democracia representativa, o direito de sucessão se manifesta através da indicação dos candidatos a cargos eletivos e do exercício do voto pelo povo. Caso, pelo menos, uma dessas manifestações se concentre nas mãos de um indivíduo ou assembleia de indivíduos que não seja o povo, não há o que se falar em democracia, mas sim em uma forma de governo anômala.

Terceira: investigando a atuação do Judiciário na resolução do HC 152.752/PA e do pedido de registro de candidatura N° 11532, que resultou no impedimento da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2018, infere-se que, nos casos abordados neste trabalho, os juízes e tribunais atuaram como agentes políticos e limitaram a participação política popular. Ao impossibilitar a candidatura de Lula, o Judiciário suprimiu o pleno exercício do direito ao voto popular e apoderou-se da prerrogativa de indicação dos candidatos a cargos eletivos, usurpando o direito de sucessão e, conseqüentemente, o poder soberano do povo brasileiro. Assim, as bases democráticas nacionais foram fragilizadas, e a instauração de uma juristocracia – ou governo de juízes – passou a mostrar-se como uma realidade possível.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **“A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, Número Especial, 2015, Brasília, p. 23-50.

_____. **“Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”**. [Syn]Thesis, vol.5, n. 1, 2012, Rio de Janeiro, p. 23-32.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **“O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?”** Revista Direito e Práxis, Ahead of print, 2018, Rio de Janeiro.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República – Livro Primeiro**. São Paulo: Ícone, 2011.

HIRSCHL, Ran. **“The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide”**. Fordham Law Review, v. 75, n. 2, 2006, New York, p. 721-753.

_____. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social: ou princípios de direito político**. São Paulo: RT, 2002.

Superior Tribunal Eleitoral: **Registro de Candidatura Nº 11532**, 01 de setembro de 2018. On-line: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-tse-lula-candidatura-barrada.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Supremo Tribunal Federal: **Habeas Corpus 152.752/PA**, 04 de abril de 2018. On-line: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314692762&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. 10. ed. Vintage Books, 1961.

URBINATI, Natia. **Representative Democracy: Principles and Genealogy**. Chicago: University of Chicago Press, 2008.